



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RESOLUÇÃO Nº. 93 DE 04 DE JULHO DE 2013

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o Parecer nº. 01/2013 da Comissão de Recursos e Títulos Honoríficos **RESOLVE:**

Aprovar o Parecer nº. 01/2013 da Comissão Permanente de Recursos e Títulos Honoríficos do COUNI, referente ao recurso interposto pelo servidor DORALINO ZARATE.

Prof. Dr. Damião Duque de Farias
Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

COMISSÃO PERMANENTE DE: Recursos e Títulos Honoríficos CPRTH/COUNI

Parecer nº. 01/2013

RELATOR: Reinaldo dos Santos

INTERESSADO: HU/UFGD

PROCESSO: 23005.003197/2012-36

ASSUNTO: Recurso ao COUNI solicitando anulação de avaliação de desempenho do servidor Doralino Zarate

PARECER DO RELATOR:

1 - É competência da Comissão emitir parecer sobre este documento?

Sim. Trata-se de recurso referente a decisão da Comissão Interna de Supervisão da UFGD, que nos termos do Decreto 5824/2006 deve ser apreciado pelo colegiado superior da IFE.

2 - O documento é legal, sua tramitação, formato e autor?

Sim. O documento configura-se como recurso quanto a sua forma, natureza e tempestividade. Chegou à CPRTH, encaminhado pela Presidência do COUNI.

3 - No caso de Proposta de Título Honorífico, os pontos observados recomendam:

não se trata de Proposta de Título Honorífico;

não emissão de parecer;

parecer favorável ao título proposto, sem condicionantes;

parecer favorável ao título proposto, com condicionantes;

parecer pela realização de estudos complementares e apreciação futura da propositura;

parecer desfavorável ao título proposto e pelo arquivamento da matéria

4 - No caso de Recurso de Decisão de Autoridade ou Instância, os pontos observados recomendam:

não se trata de Recurso de Decisão de Autoridade ou Instância;

não emissão de parecer;

parecer pelo acolhimento total do recurso;

parecer pelo acolhimento parcial do recurso;

parecer pelo indeferimento total do recurso;

Com indicação de:

manutenção total da decisão anterior da autoridade ou instância;

modificação parcial da decisão anterior da autoridade ou instância;

modificação total da decisão anterior da autoridade ou instância;

tornar totalmente sem efeito a decisão anterior da autoridade ou instância;

5 - Síntese do Parecer, com embasamento, considerações, fundamentações e informações complementares em documento anexo:

Após conhecer o recurso, a Comissão indica ao COUNI:

1 - Indeferimento total do recurso apresentado pelo interessado, por não haver nos autos comprovação de vícios de motivação ou competência relacionados à avaliação;

2 - Manutenção integral da decisão da CIS, por estar de pleno acordo com a legislação vigente e por não ter sido provado nenhum vício de forma ou de mérito.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

É esta a indicação.

Em: 21/02/2013

VOTO DA COMISSÃO: Aprovado por (X) unanimidade () votos favoráveis

Em: 21/02/2013

ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO:

HISTÓRICO

1 - Em 05/10/2012, o interessado apresentou requerimento (fl. 1 a 3) à COGEP requerendo, sobretudo, a nulidade dos atos administrativos relacionados a sua avaliação de desempenho de 2012, arguindo vícios na motivação e na competência do ato;

2 - Constam do processo, os formulários de avaliação (devidamente preenchidos e impressos a partir do sistema eletrônico) dos anos de 2011 e 2012, com as notas atribuídas pela chefia e pelo servidor. Consta também do processo (fls. 7 e 8 e fl.s 20 e 21), impresso não oficial, não identificado, não datado e não assinado, que alegadamente seria a avaliação por outra pessoa, a qual o requerente pleiteia como competente para realizar tal avaliação;

3 - Em 10/10/2012, por meio da CI 189/2012 Direção de Enfermagem/HU/UFGD, foi juntada ao processo a decisão de “após apreciação da plenária de coordenadores” de manutenção integral da avaliação;

4 – Em 09/11/2012, a Comissão Interna de Supervisão (CIS) emitiu parecer favorável à avaliação de desempenho feita no sistema pela chefia legalmente habilitada para tal;

5 – Em 03/12/2012, o requerente apresentou recurso da decisão da CIS, reforçando seus argumentos anteriores de contestação de competência;

6 - Em 06/12/2012, por meio da CI 588/2012 PROGESP/UFGD, o processo e o recurso foram encaminhados para o Presidente do Conselho Universitário;

7 - Em 21/02/2013, a CPRTH/COUNI reuniu-se para analisar o recurso ao COUNI.

ARGUMENTOS

1 - O requerente alega vício de motivação, pois não haveria no curso dos atos administrativos, relacionados à sua avaliação, os motivos da avaliação atribuída;

2 - O requerente alega também vício de competência, pois argumenta que o Diretor de Enfermagem do HU não seria seu chefe imediato e não teria condições de avaliá-lo, por não trabalhar diretamente com sua pessoa e pouco acompanhar os procedimentos que realiza em seu trabalho;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**

3 - O requerente argumenta ainda que a avaliação e notas atribuídas por quem ele pleiteia ser a pessoa competente para avaliá-lo, são muito diferentes das atribuídas no sistema pela chefia cuja competência ele contesta;

ANÁLISE

1 - A CPRTH/COUNI considera que não há vício de ausência de motivação nos termos do Artigo 50 da Lei 9784/99, pois os formulários de avaliação apresentam os quesitos motivadores associados a cada nota atribuída e que, no Parecer 577/2012 CIS/UFGD estão explícitas as motivações da decisão, precedidas pela expressão “considerando” (fl. 13), ambos os documentos com assinatura de ciência do interessado;

2 - A CPRTH considera que não há vício de competência, pois a chefia imediata do servidor avaliado estava devidamente cadastrada no sistema e investida no cargo/função na data da avaliação, conforme registros do setor de pessoal da UFGD e conforme estrutura administrativa do HU. A concepção de “chefia imediata de servidor” não pode ser confundida com chefia de serviço, chefia de equipe, chefia de setor, chefia de turno ou similar, que nem sempre coincidem. A vinculação de chefia de servidor depende da organização administrativa e das particularidades de cada Unidade e suas subdivisões. Não há nos autos comprovação de que o servidor que realizou a avaliação não era, legal e administrativamente, o chefe imediato do avaliado;

3 - A CPRTH considera que a competência da chefia imediata para avaliar servidor a ela vinculado não se fundamenta nas horas de presença física junto com o avaliado, em seu horário de trabalho, no mesmo local ou observando procedimentos, mas que pode ser feita também por meio de procedimentos, já consolidados de administração, como análise de registros administrativos, informações coletadas junto a membros de equipe de trabalho e mesmo junto aos usuários/clientes, além de indicadores de metas, resultados, eficiência, desempenho, satisfação etc.

PARECER

Considerados a documentação no processo, a legislação, os argumentos e a análise de mérito da matéria, a CPRTH decide emitir o seguinte parecer ao COUNI:

1 - Indeferimento total do recurso apresentado pelo interessado, por não haver nos autos comprovação de vícios de motivação ou competência relacionados à avaliação;

2 - Manutenção integral da decisão da CIS, por estar de pleno acordo com a legislação vigente e por não ter sido provado nenhum vício de forma ou de mérito.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
